



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35337.000033/2007-17
Recurso nº 149.678 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.574 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DO ERMO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/10/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACRÉSCIMOS LEGAIS

O Órgão Público está obrigado a recolher a contribuição previdenciária devida incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

MULTA DE MORA

A multa aplicada diante da caracterização da mora encontra amparo legal no art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

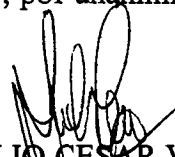
JUROS -

A utilização da taxa SELIC para atualização das contribuições não recolhidas no prazo legal encontra amparo no art. 34 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes aos acréscimos legais tendo em vista o recolhimento fora do prazo legal.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 155/156, diversos recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados pela Prefeitura notificada ocorreram após as datas de seus respectivos vencimentos e sem a inclusão dos acréscimos legais devidos, contrariando os normativos legais que regem a matéria.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 169/174 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 20.401.4/0167/2007 (fls. 176 a 178), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 181 a 182), reafirmando que inexistiu a falta de recolhimento alegada, já que os recolhimentos foram realizados, quando fora do prazo, por autorização do próprio INSS.

Reitera que o INSS permite o prolongamento do prazo de pagamento para a data do recebimento do FPM do Município, afastando da situação qualquer justificativa para a imposição de penalidade moratória.

Frisa que a parte que o município não informa ao INSS para debitar no FPM é porque as guias são pagas com recursos vinculados e, conforme pode ser comprovado pelo demonstrativo anexo, foram pagas inclusive antes do dia 10 de cada mês.

Insurge-se contra os juros lançados, ao argumento de se constituírem em verdadeiro confisco, asseverando que não consta, dos documentos de fiscalização, a necessária especificação do dispositivo de lei que autoriza tal imposição absurda, o que viola a norma estatuída no art. 150, IV, da Constituição Federal.

É o relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

O objeto da presente NFLD são os acréscimos legais decorrentes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias fora do prazo estabelecido em lei.

A recorrente não nega que tenha efetuado os recolhimentos após o vencimento, mas apenas alega que o fez por autorização do próprio INSS, que permite o prolongamento do prazo de pagamento para a data do recebimento do FPM do Município, o que afastaria a imposição de penalidade moratória.

No entanto, não existe essa permissão do INSS alegada pela recorrente. O prazo legal para recolhimento das contribuições previdenciárias é aquele estabelecido no inciso I, alínea "b", do artigo 30, da Lei 8.212/91.

O recolhimento das contribuições na data do repasse do FPM ocorre somente na hipótese em que o ente público formaliza parcelamento especial ou comum junto ao INSS, o que não é o caso em tela, pois a fiscalização constatou o pagamento de GPS após o vencimento.

E, ao constatar o pagamento de contribuições fora do prazo legal, a fiscalização lavrou corretamente a presente NFLD, lançando os acréscimos legais devidos, em observância ao disposto no artigo 37 da Lei 8212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

E o valor notificado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não-recolhimento de toda a contribuição no prazo legal. Tal procedimento encontra amparo nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, vigentes à época do lançamento.

Cumprir destacar que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "*A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*". "*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei*".

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

“A lei para o particular, significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991. 16ª ed. Atual. Pela Constituição de 1988, 2ª tiragem, p. 78)

Portanto, a multa de mora e os juros aplicados estão em conformidade com o estabelecido na Lei 8.212/91.

Relativamente ao argumento de que os juros lançados representam confisco, vale esclarecer que o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado nº 03/2007, transcrito a seguir

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora